



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com o intuito de preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental.

Art. 2º O art. 15 e o art. 47 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§6º São proibidos nas áreas de proteção ambiental, de domínio público ou privado, o represamento das águas de rios, para quaisquer finalidades, bem como a caça amadorística ou profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 47.....

Parágrafo único - A captação de água não poderá dar-se mediante represamento ou encanamento de rios em área de proteção ambiental, e, impostas restrições de atividades aos proprietários privados ou públicos, em prol da qualidade da água, a empresa, pública ou privada responsável pelo abastecimento, indenizará periodicamente os proprietários das áreas sobre as quais passarem esses rios, segundo a vazão média destes” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Lei nº. 9.985 de 2000, para preservar os reservatórios em áreas de proteção ambiental e proibir a caça em áreas de proteção ambiental, pelas razões a seguir listadas.

PARA A PROIBIÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. A configuração dominial das áreas de proteção ambiental, integradas de áreas públicas e privadas, bem como sua constituição, pelo entrosamento de interesses públicos que se hão de entrosar com os da população tradicional que remanesçam nos seus imóveis, e manutenção, pelo engajamento de esforços dos entes públicos envolvidos, dos organismos ambientais e demais interessados, pede explicitação das restrições ao seu uso, com vistas à preservação da finalidade precípua da respectiva constituição, que é para preservação do meio ambiente;
2. A falta de diretrizes mais claras levará ao choque dessas variadas categorias de interesses em jogo, impondo aos que visam unicamente à preservação ambiental o desencanto de obedecer às limitações legais, quando outros agentes envolvidos, ou mesmo terceiros, têm livre curso para destruir, por atacado, o quanto vêm preservando obedientemente;
3. Todos são iguais frente ao direito de preservar o meio ambiente e todos hão de ter clareza nas permissões e restrições, mesmo os entes estatais, pecando o normativo, na sua função esclarecedora e educadora, ao passo em que deixa órfão de mecanismos apropriados o cidadão em desfavor dos poderes e poderosos;
4. Alagamentos produzem efeitos devastadores nas áreas de preservação ambiental, eliminando espécies, notadamente as ribeirinhas, e interferindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

duramente nos valores paisagísticos dos lugares, justamente por esses valores protegidos, eliminando em escasso tempo, o que se vinha preservando há décadas, a duras penas;

5. Reservatórios de água, sem perdas qualitativas e nem quantitativas, podem ser construídos fora dos limites das áreas preservadas, ou nos locais de consumo pelos próprios consumidores, sem dano ao meio ambiente;

6. A opção pelo mais barato é que tem norteador tais decisões, mas essas economias não têm sido repassadas aos consumidores que, também, precisam ser mais bem informados do dever de poupar água e respeitá-la como bem preciso;

7. Já é passada a hora de repensar o modelo ultrapassado de utilizar as correntezas dos rios contra as dos mares, fazendo que aqueles transportem os dejetos humanos para estes, afigurando-se o momento de cogitar da dessalinização de águas marinhas para o consumo, em critérios mais modernos de análise das conveniências e oportunidades públicas, que precisam ser mais discutidas com a sociedade, para fins de opção ambiental segura;

8. Já é passada a hora de discutir quem, de fato, ganha com essas escolhas egoísticas de empresas captadoras e distribuidoras de água potável, que a tomam da natureza sem pagar um centavo às populações ribeirinhas que ficam, por isto, proibidas “disto e daquilo”, em prol da melhoria da qualidade da água fornecida a preços sempre mais altos, e custos de captação sempre inferiores, bem como de discutir estas escolhas discricionárias de agentes nem tão públicos assim, que distribuem lucros sempre maiores aos seus exitosos administradores;

9. A natureza há de ser respeitada pela sociedade e suas opções de agrupamento, e há de ser levada em conta, porque natureza o homem também é, mais ainda frente ao meio ambiente, não se justificando mais simplistas e irresponsáveis soluções em prol do interesse de maior amplitude, que de fato é a preservação do meio em que vivemos e não de nós mesmos;

10. O interesse de maior envergadura, numa medição justa, é de fato o ambiental, não o da preservação de lucros egoísticos, nem de comodidades, métodos, usos, costumes e discursos ultrapassados de há muito, quando não de malversações de finalidades de atos administrativos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARA A PROIBIÇÃO DA CAÇA EM ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. As populações tradicionais, via de regra, lentamente, por força da educação formal, que de há muito vem moldando “soldadinhos” defensores dos animais; dos meios de comunicação responsáveis, que veiculam em todos os horários mídias envolventes e verdadeiros romances com animais silvestres; e pelo convívio com as aves e animais que as cercam, que geram entrosamentos de amizade, respeito e até carinho, acabam por desenvolver um amor aos animais silvestres;
2. A par deste quadro promissor, há modelos comportamentais antiquados, desinformados, retrógrados, de aniquilação, extermínio, a variados títulos, alguns até mesmo decorrentes de boas e insuficientes intenções;
3. Neste momento crucial, se ressentem os habitantes tradicionais, de uma legislação que diga claramente o quão condenável é a aniquilação de uma vida silvestre, ou mesmo a sua retirada da vida selvagem para inserção na vida doméstica;
4. E via de regra utilizam-se, os caçadores, de técnicas bem desenvolvidas de matança e aprisionamento, deixando pouca chance aos animais, pois que não são egressos de classes sociais menos abastadas como seria de esperar, mas das classes com maior poder aquisitivo, que utilizam equipamentos eficientíssimos, por puro lazer;
5. Assim, colidem-se duas ordens de interesses, preservacionista e daninho, disputa em que a autoridade não se faz presente, porque o Estado mal aparelhado, quando age por seus policiais, não sabe distinguir as duas categorias de cidadãos, isto quando os próprios policiais e outras autoridades não se incluem entre os caçadores;
6. A lei tem função educacional, de que o legislador não pode descurar, e a educação há de fazer-se em termos claros e objetivos;
7. Claro que o plano de manejo e outras normas proibitivas existem, mas o dispositivo se justifica por explicitar, nesta forma de administração do cuidado ao meio ambiente, em que conjugam esforços o público e o privado, erigindo-se como diretriz impostergável, distante das permissões possíveis por quaisquer dos agentes envolvidos;
8. E a falta de proibição clara aqui, havendo-a em outros pontos topográficos, que cuidam de modelo díspar (por exemplo o art. 18, parágrafo 6º e art. 19, § 3º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

soando algo indireta a regra do art. 38), induz permissividade lesiva ao meio ambiente;

9. Enfim, a vida não é do homem: o homem dela priva, desconhecendo-lhe a origem e, na maioria, o destino.

PARA A ALTERAÇÃO DOS ÔNUS IMPOSTOS À CAPTAÇÃO DE ÁGUA NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

1. Sob a justificativa de proteção ao meio ambiente, vêm sendo impostas restrições aos proprietários de imóveis ribeirinhos, não condizentes com a finalidade, mas diretamente com a qualidade da água a ser distribuída às populações das cidades;
2. A distinção do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro previstos na Constituição Federal e à água potável já se faz nos países mais desenvolvidos, que respeitam a propriedade privada.
3. A água tratada se transforma, na torneira, no encanamento condutor e nos balanços financeiros das captadoras e fornecedoras, em recurso diferente daquele do líquido *in natura*, da cachoeira, do lago e do regato: é mero bem de consumo, e seu valor inestimável na natureza, passa a ser tabelado em valores monetários, mensurado em metragem cúbica e faturado mensalmente;
4. Aproveitam-se, as empresas captadoras e fornecedoras de água para o consumo humano, dessa falta de distinção indispensável, e se imiscuem indevidamente na seara ambiental, julgando-se com direito de receberem a água mais limpa possível, que repassam aos consumidores como se as recebessem as mais sujas possível, para fins de valorização do produto final;
5. Os ônus da entrega da melhor água possível têm sido suportados injustamente e sem contrapartida absolutamente alguma, pelos proprietários de imóveis ribeirinhos, por onde elas passam, na forma de restrição do uso de imóveis, especialmente na criação de animais, sob pretexto de cuidados com o meio ambiente;
6. Se a água é bem de valor inestimável, também são inestimáveis os cuidados que se há de ter com ela, com os leitos por onde transitam, na direção dos consumidores, logo é de valor a atividade preservadora dos proprietários de imóveis ribeirinhos, que não estão cuidando do meio ambiente no zelo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregam para com elas, mas dos resultados financeiros das empresas que as fornecem aos consumidores;

7. Se a unidade de proteção ambiental é de domínio público, em terras públicas, a contribuição financeira prevista no caput do artigo 47 há de verter em prol do ente responsável pela manutenção da área de proteção, mas se de domínio privado, os proprietários é que devem ser indenizados das restrições que se lhes impõe, em prol da atividade de captação e fornecimento.

Diante de tudo que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida necessária que visa a proteção do meio ambiente e a conservação de nosso ecossistema.

Sala das Sessões, de junho 2014

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC